

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 106/2014

ANO

2014



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

091/2014

EMENTA

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTABELECENDO RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



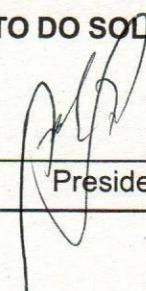
DELIBERAÇÃO FINAL

Aprovado

**Encaminhado às Comissões:**

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 09 / 09 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Discussão:**

- ÚNICA
- DUAS

**Processo de Votação:**

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

**Quorum de Aprovação:**

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

**Deliberação:**

1ª DISCUSSÃO: 09 / 09 / 14       APROVADO 09 / 09 / 14

REJEITADO    /   /   

2ª DISCUSSÃO:    /   /   

APROVADO    /   /   

REJEITADO    /   /   

**Ocorrências:**

Urgência Especial: 09 / 09 / 14

Vista:    /   /   

Adiamento de Discussão:    /   /   

Adiamento de Votação:    /   /   

Retirada:    /   /   

**Outras ocorrências:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**AUTÓGRAFO Nº 104/2014**  
**PROJETO DE LEI Nº91/2014**

**“Dispõe sobre os procedimentos de segregação, armazenamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos da construção civil, estabelecendo responsabilidades, infrações e penalidades, e dá outras providências”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**ASPECTOS GERAIS**

**Art. 1º.** A presente Lei regula os procedimentos de segregação, armazenamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos provenientes da construção civil produzidos no Município de Santa Fé do Sul, estabelecendo responsabilidades, infrações e penalidades, visando à prevenção da poluição, à proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e à preservação da saúde pública.

**Parágrafo Único.** Consideram-se resíduos da construção civil, para fins de aplicabilidade desta Lei, todos os resíduos gerados em canteiros de obras, de quaisquer proporções, provenientes de construções, demolições ou reformas.

**CAPÍTULO I - DA SEGREGAÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS**

**SEÇÃO I - DA SEGREGAÇÃO**

**Art. 2º.** Os resíduos da construção civil deverão ser segregados no próprio aterro.

**Art. 3º.** A segregação consiste na separação dos resíduos para fins de armazenamento, transporte e disposição final, de forma a assegurar que outros tipos de resíduos não venham a ser misturados com os resíduos da construção civil.

**Parágrafo Único.** Não são considerados, em hipótese alguma, como resíduos da construção civil:

- a) resíduos domésticos e provenientes da atividade comercial;
- b) resíduos dos serviços de saúde;
- c) resíduos industriais;
- d) resíduos radioativos e especiais;
- e) resíduos rurais.

## SEÇÃO II - DA COLETA

**Art. 4º.** Entre a fase de segregação e transporte dos resíduos da construção civil será admitida a coleta e o armazenamento dos mesmos em caçambas padronizadas e regulamentadas, próprias ou fornecidas por prestadores de serviços de transporte de resíduos da construção civil.

**Parágrafo Único.** *As empresas responsáveis pela coleta, segregação, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos só poderão exercer suas atividades no Município de Santa Fé do Sul a partir do momento em que passem a recolher os seus impostos no Município, mediante Alvará de Funcionamento concedido pela Prefeitura.*

**Art. 5º** - As caçambas utilizadas para a coleta, armazenamento e transporte de resíduos deverão seguir as seguintes especificações:

I - dispor de uma faixa de tinta ou película refletiva com largura de vinte centímetros aplicada na parte superior das laterais externas;

II - conter o logotipo identificador do prestador do serviço, número de telefone para contato e reclamações e o número cardinal de controle da empresa, tudo ocupando uma área impressa mínima de 80cm<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados).

**Art. 6º** - Fica proibido o descarte ou destinação dos resíduos da construção civil em áreas públicas, estradas ou lotes vagos de forma que venha poluir o meio ambiente.

## CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS

**Art. 7º.** O exercício da atividade de prestação de serviços de transporte de resíduos da construção civil é condicionado à licença municipal e cadastro junto ao órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 8º.** É obrigatório o uso de lonas sobre as caçambas, quando estiver sendo executado o transporte de resíduos da construção civil, a fim de evitar o derrame em vias públicas.

## CAPÍTULO III - DA DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 9º.** Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais estabelecidos por esta Lei, observadas todas as exigências legais cabíveis.

**Parágrafo Único.** *Os locais indicados e estabelecidos para a disposição final dos resíduos ou entulhos, de acordo com o caput deste artigo, deverão ficar abertos durante o dia todo, inclusive no horário de almoço.*

**Art. 10.** O aterro de resíduos da construção civil deverá atender as seguintes exigências:

I - as áreas limítrofes deverão ser cercadas com cortina vegetal ou tapumes aprovados pelos órgãos ambientais competentes;

II - somente poderão autorizar a disposição de resíduos sólidos inertes especificamente originados na construção civil, sendo proibida a disposição de outros tipos de resíduos, incluindo pneus e materiais afins;

III - deverão manter no local de disposição uma guarita e um fiscal responsável, com a missão de monitorar e registrar a entrada de resíduos, bem como os dados dos depositantes;

IV - os resíduos deverão ser dispostos de modo a não provocar o acúmulo de água no local, bem como não obstruir seu fluxo normal;

V - depois de atingida a capacidade máxima de disposição, o aterro deverá ser coberto com uma camada de terra de no mínimo 30 (trinta) centímetros e cobertura vegetal, sem comprometimento do entorno.

**Art. 11.** Pessoas físicas também poderão dispor resíduos da construção civil no aterro, desde que atendidas todas as disposições constantes nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 12.** São responsáveis pelos resíduos gerados na construção civil, respondendo solidariamente por eventuais transgressões às normas dispostas nesta Lei:

I - o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer outra pessoa que detenha poder de decisão na obra;

III - qualquer outra pessoa física ou jurídica que execute, direta ou indiretamente, obra de construção, demolição ou reforma;

**Art. 13** - Deverão as empresas responsáveis pelo transporte das caçambas, emitir um Termo de Responsabilidade informando ao proprietário do imóvel os tipos de resíduos que não deverão ser depositados em caçambas, constatado no parágrafo único do artigo 3º.

Parágrafo único - No Termo de Responsabilidade deverá constar o nome e o endereço do proprietário do imóvel, bem com sua assinatura e a do responsável pelo transporte, constando ainda o número da caçamba e data de emissão.

## CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 14.** Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 15** - No local de disposição final dos resíduos, ficará sob a responsabilidade do Fiscal pelo Aterro, controlar e inspecionar o recebimento das caçambas, quanto aos tipos de resíduos recebidos no local.

Parágrafo único - Caso seja identificado alguma irregularidade quanto ao tipo de resíduos recebidos, será informado à fiscalização para que esta notifique ao proprietário do imóvel as irregularidades constantes no referido Termo.

**Art. 16.** No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III. expedir notificações e autos de infração;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Município, após os trâmites legais, os autos que não tenham sido quitados, para fins de sua cobrança ou execução.

**§ 1º** - Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo, contado de minuto a minuto, para a regularização da situação pelo seu infrator.

**§ 2º** - O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do horário em que a notificação tenha sido lavrada.

**§ 3º** - Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrado o Auto de Infração contra o infrator respectivo.

**Art. 17.** Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o motorista, o preposto ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

**Art. 18** - Ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito com prazo para recolhimento de 24 horas;

II - multa de 01 (UFM) por dia no caso de não recolhimento em 24 horas.

**Art. 18** - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

**Art. 19.** Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou a multa, gerada por Auto de Infração, o requerimento será julgado em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei, e, em segundo grau, pela Coordenadoria Jurídica da Prefeitura.

**Art. 20.** Para a consecução dos objetivos propostos, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar gastos publicitários em emissoras de rádio, jornais, cartazes, folders, panfletos, banners e outros meios de divulgar informações, noticiando a proibição de que trata esta Lei.

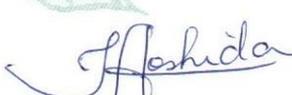
**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso seja necessário.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
10 de setembro de 2014

  
**ALCIR GILBERTO ZAINA**  
PRESIDENTE

  
**ISABEL ALVES YOSHIDA**  
1ª SECRETÁRIA

**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 098/2014

Santa Fé do Sul, 08 de setembro de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa atuante Casa de Leis, o incluso projeto que dispõe sobre os procedimentos de segregação, armazenamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos da construção civil.

A presente propositura tem por finalidade orientar e disciplinar o descarte de restos de construção em nosso município, estabelecendo responsabilidades aos geradores, e, na omissão destes, a aplicação de penalidades.

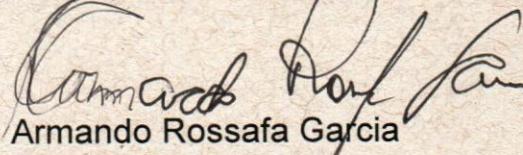
É notório senhor Presidente, nobres vereadores, que a disposição de resíduos de construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental, causando riscos à saúde.

O projeto ora exposto vem ao encontro da Resolução Conama nº 307, de 05/07/2002 e suas posteriores alterações, anexa ao presente.

Com a aplicação da lei, e conseqüentemente o apoio, a conscientização e a concordância de proprietários de imóveis e empresas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil, nosso município terá uma qualidade de vida ainda melhor.

A matéria é de relevante interesse público e de natureza urgente, razão pela qual rogo pela sua tramitação em regime especial, conforme o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e de especial consideração.

  
Armando Rossafa Garcia  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Alcir Gilberto Zaina  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº

091/2014

Dispõe sobre os procedimentos de segregação, armazenamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos da construção civil, estabelecendo responsabilidades, infrações e penalidades, e dá outras providências.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### ASPECTOS GERAIS

**Art. 1º.** A presente Lei regula os procedimentos de segregação, armazenamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos provenientes da construção civil produzidos no Município de Santa Fé do Sul, estabelecendo responsabilidades, infrações e penalidades, visando à prevenção da poluição, à proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e à preservação da saúde pública.

**Parágrafo Único.** Consideram-se resíduos da construção civil, para fins de aplicabilidade desta Lei, todos os resíduos gerados em canteiros de obras, de quaisquer proporções, provenientes de construções, demolições ou reformas.

### CAPÍTULO I – DA SEGREGAÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

#### SEÇÃO I – DA SEGREGAÇÃO

**Art. 2º.** Os resíduos da construção civil deverão ser segregados no próprio aterro.

**Art. 3º.** A segregação consiste na separação dos resíduos para fins de armazenamento, transporte e disposição final, de forma a assegurar que outros tipos de resíduos não venham a ser misturados com os resíduos da construção civil.

**Parágrafo Único.** Não são considerados, em hipótese alguma, como resíduos da construção civil:

- a) resíduos domésticos e provenientes da atividade comercial;
- b) resíduos dos serviços de saúde;
- c) resíduos industriais;
- d) resíduos radioativos e especiais;
- e) resíduos rurais.



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

## SEÇÃO II – DA COLETA

**Art. 4º.** Entre a fase de segregação e transporte dos resíduos da construção civil será admitida a coleta e o armazenamento dos mesmos em caçambas padronizadas e regulamentadas, próprias ou fornecidas por prestadores de serviços de transporte de resíduos da construção civil.

**Parágrafo Único.** *As empresas responsáveis pela coleta, segregação, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos só poderão exercer suas atividades no Município de Santa Fé do Sul a partir do momento em que passem a recolher os seus impostos no Município, mediante Alvará de Funcionamento concedido pela Prefeitura.*

**Art. 5º -** As caçambas utilizadas para a coleta, armazenamento e transporte de resíduos deverão seguir as seguintes especificações:

I – dispor de uma faixa de tinta ou película refletiva com largura de vinte centímetros aplicada na parte superior das laterais externas;

II - conter o logotipo identificador do prestador do serviço, número de telefone para contato e reclamações e o número cardinal de controle da empresa, tudo ocupando uma área impressa mínima de 80cm<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados).

**Art. 6º –** Fica proibido o descarte ou destinação dos resíduos da construção civil em áreas públicas, estradas ou lotes vagos de forma que venha poluir o meio ambiente.

## CAPÍTULO II – DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS

**Art. 7º.** O exercício da atividade de prestação de serviços de transporte de resíduos da construção civil é condicionado à licença municipal e cadastro junto ao órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 8º.** É obrigatório o uso de lonas sobre as caçambas, quando estiver sendo executado o transporte de resíduos da construção civil, a fim de evitar o derrame em vias públicas.

## CAPÍTULO III - DA DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 9º.** Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais estabelecidos por esta Lei, observadas todas as exigências legais cabíveis.

**Parágrafo Único.** *Os locais indicados e estabelecidos para a disposição final dos resíduos ou entulhos, de acordo com o caput deste artigo, deverão ficar abertos durante o dia todo, inclusive no horário de almoço.*

**Art. 10.** O aterro de resíduos da construção civil deverá atender as seguintes exigências:

I - as áreas limítrofes deverão ser cercadas com cortina vegetal ou tapumes aprovados pelos órgãos ambientais competentes;



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

II - somente poderão autorizar a disposição de resíduos sólidos inertes especificamente originados na construção civil, sendo proibida a disposição de outros tipos de resíduos, incluindo pneus e materiais afins;

III - deverão manter no local de disposição uma guarita e um fiscal responsável, com a missão de monitorar e registrar a entrada de resíduos, bem como os dados dos depositantes;

IV - os resíduos deverão ser dispostos de modo a não provocar o acúmulo de água no local, bem como não obstruir seu fluxo normal;

V - depois de atingida a capacidade máxima de disposição, o aterro deverá ser coberto com uma camada de terra de no mínimo 30 (trinta) centímetros e cobertura vegetal, sem comprometimento do entorno.

**Art. 11.** Pessoas físicas também poderão dispor resíduos da construção civil no aterro, desde que atendidas todas as disposições constantes nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 12.** São responsáveis pelos resíduos gerados na construção civil, respondendo solidariamente por eventuais transgressões às normas dispostas nesta Lei:

I - o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer outra pessoa que detenha poder de decisão na obra;

III - qualquer outra pessoa física ou jurídica que execute, direta ou indiretamente, obra de construção, demolição ou reforma;

**Art. 13** – Deverão as empresas responsáveis pelo transporte das caçambas, emitir um Termo de Responsabilidade informando ao proprietário do imóvel os tipos de resíduos que não deverão ser depositados em caçambas, constatado no parágrafo único do artigo 3º.

Parágrafo único – No Termo de Responsabilidade deverá constar o nome e o endereço do proprietário do imóvel, bem com sua assinatura e a do responsável pelo transporte, constando ainda o número da caçamba e data de emissão.

#### **CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 14.** Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**Art. 15** – No local de disposição final dos resíduos, ficará sob a responsabilidade do Fiscal pelo Aterro, controlar e inspecionar o recebimento das caçambas, quanto aos tipos de resíduos recebidos no local.

Parágrafo único – Caso seja identificado alguma irregularidade quanto ao tipo de resíduos recebidos, será informado à fiscalização para que esta notifique ao proprietário do imóvel as irregularidades constantes no referido Termo.

**Art. 16.** No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III. expedir notificações e autos de infração;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Município, após os trâmites legais, os autos que não tenham sido quitados, para fins de sua cobrança ou execução.

§ 1º – Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo, contado de minuto a minuto, para a regularização da situação pelo seu infrator.

§ 2º – O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do horário em que a notificação tenha sido lavrada.

§ 3º – Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrado o Auto de Infração contra o infrator respectivo.

**Art. 17.** Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o motorista, o preposto ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

**Art. 18** – Ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito com prazo para recolhimento de 24 horas;
- II - multa de 01 (UFM) por dia no caso de não recolhimento em 24 horas.

**Art. 18** - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**Art. 19.** Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou a multa, gerada por Auto de Infração, o requerimento será julgado em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei, e, em segundo grau, pela Coordenadoria Jurídica da Prefeitura.

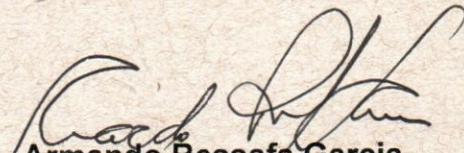
**Art. 20.** Para a consecução dos objetivos propostos, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar gastos publicitários em emissoras de rádio, jornais, cartazes, folders, panfletos, banners e outros meios de divulgar informações, noticiando a proibição de que trata esta Lei.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso seja necessário.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 08 de setembro de 2014.

  
Armando Rossafa Garcia  
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

09 SET 2014



**RESOLUÇÃO Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002**  
**Publicada no DOU nº 136, de 17/07/2002, págs. 95-96**

**Correlações:**

- Alterada pela Resolução nº 448/12 (altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 e revoga os artigos 7º, 12 e 13)
- Alterada pela Resolução nº 431/11 (alterados os incisos II e III do art. 3º)
- Alterada pela Resolução nº 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º)

*Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos  
para a gestão dos resíduos da construção civil.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

~~IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;~~

IX - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente; *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;~~

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

~~II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;~~

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; *(redação dada pela Resolução nº 431/11).*

~~III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;~~

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; *(redação dada pela Resolução nº 431/11).*

~~IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros. (redação dada pela Resolução nº 431/11).~~

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas,

solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. *(redação dada pela Resolução nº 348/04).*

~~Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.~~

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.~~

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

~~Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:~~

~~I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e~~

~~II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.~~

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~Art. 6º Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:~~

Art. 6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil: *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;~~

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores; *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

~~III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;~~

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

~~Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em~~

~~conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local. (Revogado pela Resolução 448/12)~~

~~Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.~~

Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.~~

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.~~

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:~~

Art. 9º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas: *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

~~Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:~~

Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;~~

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros; *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

~~IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.~~

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.~~

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses, a partir da publicação desta Resolução, para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil, que deverão ser implementados em até seis meses após a sua publicação. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

Parágrafo único. Os Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

~~Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º. *(Revogado pela Resolução 448/12)*~~

~~Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora". *(Revogado pela Resolução 448/12)*~~

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.

**JOSÉ CARLOS CARVALHO**  
Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 17 de julho de 2002.*

Processo nº. 106/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 91/2014.**

**Ementa: " DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTABELECENDO RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."**

Autor: Executivo Municipal

**PARECER**

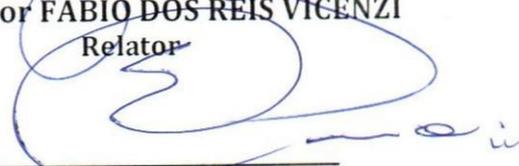
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2014.

  
a) vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

Processo nº. 106/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 91/2014.**

Ementa: " DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTABELECENDO RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."

Autor: Executivo Municipal

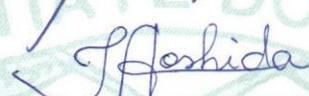
**PARECER**

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2014.

  
Vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA  
Presidente da Comissão

  
Vereadora ISABEL ALVES YOSHIDA  
Relator

  
Vereador WAGNER APARECIDO HERNANDES  
Membro

Processo nº. 106/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 91/2014.**

**Ementa: " DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTABELECENDO RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."**

Autor: Executivo Municipal

**PARECER**

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2014.

  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Relator

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**  
Membro

Processo nº. 106/2014

PROJETO DE LEI Nº. 91/2014.

Ementa: " DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTABELECENDO RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."

Autor: Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2014

  
Vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
Vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Relator

  
Vereador **WAGNER APARECIDO HERNANDES**  
Membro

a: planejamento

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b",  
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

### **urgência especial**

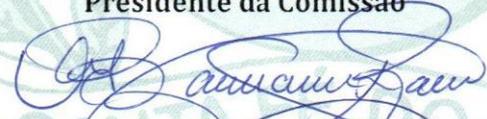
para tramitação do **Projeto de Lei nº. 91/2014**, de autoria do Executivo Municipal, cuja  
ementa é a seguinte: " **DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO,  
TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL,  
ESTABELECENDO RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**".

#### **JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se  
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,  
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
09 de setembro de 2014

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador EVANDRO MURA**  
Membro

a: urgência